

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 189, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar 014/92 e Lei Complementar 065/02.

O povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º. O inciso II, do art. 190, da Lei Complementar 014, de 14 de dezembro de 1992, que “dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ubá”, passa a vigorar com a redação que segue:

Art. 190 (...)

II – compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Art. 201 (...)

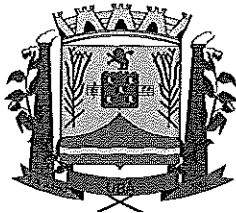
§ 3º. O abono-família devido ao servidor inativo obedecerá às normas estabelecidas pela legislação do regime geral de previdência social.

Art. 2º. A Lei Complementar 065, de 6 de novembro de 2002, que “dispõe sobre a organização do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos, cria o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ubá, e dá outras providências”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 18 (...)

II – compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Art. 19. O segurado será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no § 2º do art. 18, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, sendo garantidas ao servidor todas as vantagens e direitos adquiridos até esta data, inclusive quanto à aposentadoria por outras regras em relação às quais tiver preenchido os requisitos desta lei.

§ 2º A responsabilidade pelo controle e comunicação ao segurado sobre a data do implemento da idade limite de 75 (setenta e cinco) anos, é da Unidade da Administração Pública – Poder Executivo ou Poder Legislativo – onde estiver lotado o segurado, bem como também é de sua responsabilidade a comunicação formal ao RPPS/UBAPREV, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do jubileamento, para que este possa compulsoriamente emitir o ato de inativação.

§ 3º É assegurado reajuste desse benefício na mesma época e nos mesmos índices concedidos aos aposentados em iguais condições junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 21. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 9º, quando do seu falecimento, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II – da protocolização do requerimento, quando requerida após o prazo do inciso anterior;

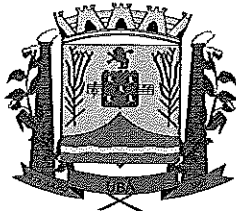
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida;

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira que contrair novo matrimônio ou constituir nova união estável.

§ 4º. O disposto no inciso II deste artigo não se aplica à habilitação de novo dependente, que se regerá na forma do art. 24.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 22. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 21, II.

Art. 23. O valor mensal da pensão por morte corresponderá a:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

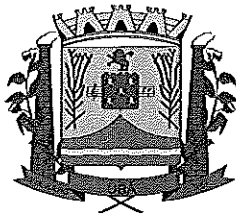
§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, será considerada apenas a remuneração permanente, vedada a inclusão de auxílios, parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

§ 2º O direito à pensão e a condição legal de dependente configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS, observado os critérios de comprovação de dependência econômica.

§ 3º Em caso de falecimento do segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo das pensões será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 24. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente ou redução de pensão só produzirá efeito a contar da data da habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso II do art. 9º.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, o valor da pensão do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato não poderá ser superior ao valor da pensão de alimentos que recebia antes do óbito do servidor.

Art. 25. Ressalvado o disposto no § 3º do art. 24, a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar, observado o disposto no § 3º do art. 24.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do inciso V.

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

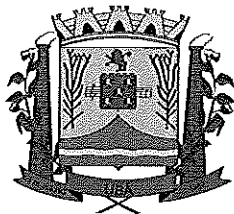
c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 3º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 4º As idades estabelecidas na alínea "c" poderão ser revistas se, após o transcurso de pelo menos 2 (dois) anos, se forem estabelecidos novos critérios para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese de se verificar o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer.

§ 5º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

§ 6º O termo final do direito ao benefício da pensão é a data em que o dependente atinge a maioridade, ainda que comprovado o ingresso em curso universitário ou a dependência econômica.

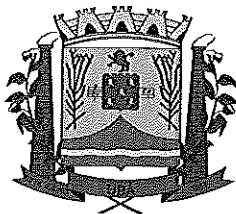
§ 7º O tempo de contribuição outro Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º.

Art. 26. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 27. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até 02 (duas) pensões no âmbito do RPPS, vedada a acumulação de pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira distintos, hipótese na qual lhe é assegurado o direito de opção pela mais vantajosa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A soma dos valores das pensões cumuladas não poderá ultrapassar o teto remuneratório constitucional do serviço público municipal.

Art. 28. O valor da Pensão por Morte previsto no art. 23 será reajustado na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS/INSS.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto neste artigo as pensões alcançadas pelo instituto da paridade, nos termos da Constituição Federal, hipótese em que serão reajustadas à mesma época e mesmo índice de reajuste concedido aos servidores públicos em atividade.

Art. 82. A taxa de administração destinada ao custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ubá incidente sobre as contribuições do Município e dos segurados é fixada em 1% (um por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, relativamente ao exercício financeiro anterior.

Art. 3º. Fica revogado o art. 206 da Lei Complementar Municipal 014, de 18 de dezembro de 2002.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 17 de novembro de 2016

EDVALDO BAIÃO ALBINO
(Vadinho Baião)
Prefeito de Ubá

DO-e: 18/11/2016